



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.594 - SP (2012/0030695-8)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : ARNALDO MALHEIROS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ARNALDO MALHEIROS FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : RAFAEL JOSÉ HASSON
PACIENTE : MARCO POLO MARQUES CORDEIRO
PACIENTE : EDERVAL RUCCO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INTERRUPTIVO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO RECORRÍVEL. ART. 109, INCISO IV, DO CP. DATA DA SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO.

1. A teor do que dispõe o art. 109, IV c/ o art. 110, §1.º do CP, operando-se o trânsito em julgado para a acusação da sentença ou do acórdão penal condenatório que impõe ao acusado pena definitiva superior a 2 (dois) e não superior a 4 (quatro) anos, é de 8 (oito) anos o prazo prescricional da pretensão punitiva.

2. Para fins de configuração do marco interruptivo do prazo prescricional, considera-se publicado o acórdão condenatório na data da realização da sessão pública de julgamento em que exarado aquele julgado, independentemente de quando se dê sua veiculação no Diário da Justiça ou meio de comunicação congênere.

3. Na hipótese dos autos, os pacientes foram condenados a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Entre a data do recebimento da denúncia (15/12/2000) e a data em que realizada a sessão de julgamento da qual resultara prolatado o acórdão condenatório reformador da sentença absolutória (20/10/2008), transcorreu lapso temporal **inferior** a 8 (oito) anos, não havendo falar, assim, em prescrição da pretensão punitiva.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, denegando a ordem de *habeas corpus*, o voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães no mesmo sentido, e o voto divergente do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior concedendo-a, a Turma, por maioria, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior que a concediam." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.594 - SP (2012/0030695-8)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : ARNALDO MALHEIROS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ARNALDO MALHEIROS FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : RAFAEL JOSÉ HASSON
PACIENTE : MARCO POLO MARQUES CORDEIRO
PACIENTE : EDERVAL RUCCO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

(Relator): Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por ARNALDO MALHEIROS FILHO e OUTROS (Advogados), em benefício de RAFAEL JOSÉ HASSON, MARCO POLO MARQUES CORDEIRO e EDERVAL RUCCO, apontando como autoridade coatora o Vice-Presidente do eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região que, nos autos da Ação Penal n.º 2000.61.81.008198-3, julgou improcedente pedido de reconhecimento de extinção da punibilidade dos referidos pacientes.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 4.º e 7.º, inciso II, da Lei n.º 7.492/86 e 288 do Código Penal, por fatos relacionados ao chamado "escândalo dos precatórios".

A denúncia foi recebida em 15/12/2000 (fls. 25/26, e-STJ).

Em 13.08.2002, o Juízo da 4.^a Vara Federal Criminal de São Paulo proferiu sentença absolutória em favor dos pacientes (fls. 27/51), o que ensejou a interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quinta Turma do eg. TRF da 3.^a Região, **em sessão realizada em 20/10/2008**, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo ministerial, para condenar os acusados pela prática dos delitos previstos nos arts. 4.^o, *caput*, e 7.^o, inciso II, ambos da Lei n.^o 7.492/86, às seguintes penas:

"a) Rafael José Hasson a 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 135 dias (cento e trinta e cinco) dias-multa, valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos, no valor vigente ao tempo dos fatos, com atualização monetária, regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de indenização ao Estado de Alagoas de R\$ 1.464.000,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil reais);

b) Marco Polo Marques Cordeiro a 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias e 108 (cento e oito) dias-multa, valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, com correção monetária, regime inicial semi-aberto;

c) Carlos Américo de Arruda Campos e Ederval Rucco a 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa, valor unitário de 1 salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, com correção monetária, regime inicial semi-aberto." (fls. 137/138, e-STJ)

O referido acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 03/03/2009, considerando-se publicado no primeiro dia útil subsequente àquele (04/03/2009 - cf. Certidão de fls. 140, e-STJ).

Narra a presente impetração que contra a parte unânime do julgado foram interpostos recursos especial e extraordinário, e que, com relação à parte não unânime (procedência da ação penal), foram interpostos embargos infringentes. Referidos embargos foram providos em parte, para absolver os acusados da suposta prática do crime de emissão fraudulenta de títulos (art. 7.^o, inciso II, da Lei n.^o 7.492/86), mantendo-se a condenação no tocante ao delito de gestão fraudulenta.

Com isso, **a pena de todos os acusados restou definitivamente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, mais pagamento de 11 (onze) dias-multa, a serem calculados no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada.

Em 29/03/2011, o v. Acórdão transitou em julgado para a acusação.

Pela defesa, porém, foram opostos embargos de declaração, bem como novos recursos especial e extraordinário.

A Corte de origem rejeitou os embargos opostos, o que levou a defesa a ratificar os termos dos recursos especial e extraordinário manejados, e mais, a requerer fosse monocraticamente declarada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que teria transcorrido entre a data do recebimento da denúncia (15/12/2000) e a data da publicação do acórdão condenatório na imprensa oficial (04/03/2009), lapso temporal superior a 8 anos, que é o prazo prescricional legalmente previsto para os crimes cuja pena aplicada seja superior a 2 (dois) e não superior a 4 (quatro) anos.

O Des. Vice-Presidente da Corte de origem, ao realizar o juízo prévio de admissibilidade do recurso especial interposto, indeferiu, naquele mesmo ato, o pedido de declaração da prescrição formulado pela defesa (fls. 198/204, e-STJ). Concluiu, o d. julgador que *"a defesa incorreu em equívoco ao considerar a data da publicação do acórdão condenatório no Diário da Justiça da União (04/03/2009 - fl. 4196) como marco interruptivo do prazo prescricional"*, deixando consignado, assim, que *"considera-se, para esse fim, a data da sessão de julgamento, uma vez que esse ato é público."* (fl. 200, e-STJ).

Daí a impetração do presente writ, por meio do qual pugnam os impetrantes pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos pacientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão da prescrição da pretensão punitiva. Insistem, deste modo, no argumento de que a publicação do acórdão condenatório, para fins de prescrição, se dá não com a realização da sessão pública de julgamento, mas com a publicação formal do aresto na imprensa oficial.

O pedido liminarmente formulado na impetração foi indeferido (fls. 210/216, e-STJ), sendo rechaçado, de igual maneira, posterior pedido de reconsideração (fls. 251/252, e-STJ).

As informações solicitadas à autoridade competente foram regularmente apresentadas (fls. 241/246, e-STJ).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *writ*, consoante parecer da lavra do Dr. Maurício de Paula Cardoso, Subprocurador-Geral da República (fls. 257/266, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.594 - SP (2012/0030695-8)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : ARNALDO MALHEIROS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ARNALDO MALHEIROS FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : RAFAEL JOSÉ HASSON
PACIENTE : MARCO POLO MARQUES CORDEIRO
PACIENTE : EDERVAL RUCCO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

(Relator): A questão que se põe à apreciação desta Corte Superior é singela. Cinge-se a saber se a publicação do acórdão condenatório recorrível, para efeitos de configuração do marco interruptivo do prazo prescricional a que se refere o art. 117, inciso IV, do Código Penal, se dá com a realização da sessão pública de julgamento na qual exarado o aresto ou somente com a efetiva publicação do julgado na imprensa oficial.

Na hipótese em apreço, os ora pacientes foram, como já relatado, denunciados e posteriormente condenados pela prática do crime previsto no art. 4.º da Lei n.º 7.492/86, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 11 dias-multa, a serem calculados no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos delituosos cada.

A denúncia foi recebida em 15/12/2000 (fls. 25/26, e-STJ).

O acórdão condenatório resultou de sessão de julgamento realizada em 20/10/2008, por meio da qual a Quinta Turma do eg. TRF da 3.ª Região, por maioria de votos dos seus integrantes, deu parcial provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao apelo ministerial manejado contra a sentença absolutória proferida pelo Juízo de piso.

A teor do que dispõe o art. 109, IV c/ o art. 110, §1.º do CP, operando-se o trânsito em julgado para a acusação da sentença ou do acórdão penal condenatório que impõe ao acusado pena definitiva superior a 2 e não superior a 4 (quatro) anos, é de 8 (oito) anos o prazo prescricional da pretensão punitiva.

Firmadas tais premissas, revela-se acertada a decisão proferida pela autoridade ora apontada como coatora.

Com efeito, tanto esta Corte Superior, quanto o Pretório Excelso tem entendimento sedimentado no sentido de que, **para fins de configuração do marco interruptivo do prazo prescricional, considera-se publicado o acórdão condenatório na data da realização da sessão pública de julgamento em que exarado aquele julgado, independentemente de quando se dê sua veiculação no Diário da Justiça ou meio de comunicação congênere.** A publicação do aresto nos veículos de comunicação oficial deflagram o prazo recursal, mas não interferem no cômputo do lapso prescricional. Nessa esteira, oportuna se faz a colação, à guisa de exemplo, dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DESCRITO NO ART. 168-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. CORREÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS APENAS PARA INTEGRAR O JULGADO.

I. Não há incorreção no julgado quanto ao delito no qual foi condenado o embargado.

II. A data a ser considerada para efeito da prescrição não é a da publicação do acórdão condenatório no DJ e sim a data da sessão de julgamento do acórdão condenatório, por se tratar de evento público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Deve ser retificado o julgado para se considerar como marco interruptivo o dia 27/09/2004 (data da sessão de julgamento) e não o dia 26/10/2004 (data de sua publicação no DJ), sem modificação da conclusão do julgado no sentido da extinção da punibilidade pela prescrição.

IV Embargos parcialmente acolhidos." (EDcl no REsp 962044/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 07/11/2011)

"HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM RAZÃO DE OFÍCIO, EMPREGO OU PROFISSÃO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 168, § 1o., III C/C O ART. 71 DO CPB). ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL. PENA TOTAL: 1 ANO, 9 MESES E 23 DIAS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INOCORRENTE. LAPSO TEMPORAL DE 4 ANOS NÃO TRANSCORRIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, V, 110 E 117 DO CPB. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos da nova redação do art. 117 do CPB, não há dúvida de que o curso da prescrição também se interrompe pela prolação do acórdão condenatório. Dessa forma, tendo sido absolutória a sentença e havendo recurso do órgão acusatório provido pelo Tribunal a quo, o prazo prescricional retroativo deve ser considerado entre a data do recebimento da denúncia e a da sessão de julgamento. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, transitada em julgado a condenação, a prescrição deve ser regulada pela pena definitivamente imposta (art. 110 do CPB); assim, considerando os marcos interruptivos e a pena aplicada (1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão) (art. 109, V do CPB), constata-se, sem dificuldade, que, entre a data do recebimento da denúncia, 29.07.03, e a do julgamento da apelação, 18.04.06, não se passaram 4 anos, não se podendo falar, portanto, em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ou executória da pena.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada." (HC 94038/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 186, INCISOS VI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E VII, E 188, INCISO VIII, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 (ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS). SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO. ACÓRDÃO. CONDENAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. DATA DO JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO EM SESSÃO.

I - Na hipótese de o Tribunal reformar a sentença absolutória para condenar o réu, a interrupção do prazo prescricional, com base no art. 117, inciso IV, do CP, ocorre na data do julgamento da apelação (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

II - A decisão torna-se pública na própria sessão de julgamento pelo Tribunal, sendo, portanto, despicienda, para fim de interrupção do lapso prescricional, a data em que ocorre a publicação do acórdão no órgão da imprensa oficial. Em outros termos, a prescrição recomeça a contar da data do primeiro ato inequívoco de publicidade do decisor.

Recurso especial desprovido." (REsp 956346/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 368)

Merecem destaque, ainda, os seguintes precedentes: **REsp n.º 1.164.698/RJ**, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 18/06/2012; **AgRg no Ag n.º 1.325.925/SP**, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe de 25/10/2010; **HC n.º 89.203/SP**, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 08/09/2008; e **HC n.º 79.217/PR**, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 11/06/2007.

Na mesma esteira, tem decidido o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento em matéria criminal. 2. Intempestividade do agravo de instrumento. Fundamento inatado. 3. prescrição punitiva. Não ocorrência. Marco interruptivo. Data do julgamento do acórdão condenatório. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 539301 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00055



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENT VOL-02219-18 PP-03635)."

"EMENTA: "HABEAS CORPUS" - PRETENDIDA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU - MENORIDADE - ALEGADA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO (QUE REFORMA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA) - INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL QUE SE REGISTRA NA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO - PEDIDO INDEFERIDO. - O acórdão condenatório, que reforma sentença penal absolutória, reveste-se de eficácia interruptiva da prescrição penal. Ao contrário do que ocorre com o acórdão meramente confirmatório de anterior condenação, que não se qualifica como causa de interrupção do lapso prescricional, o acórdão condenatório equipara-se, para os fins a que se refere o art. 117, inciso IV, do Código Penal, à sentença condenatória recorrível. - **A data em que o acórdão condenatório - que reformou sentença de absolvição - interrompe a prescrição é aquela em que se realizou a sessão de julgamento na qual o Tribunal decidiu o recurso interposto pelo Ministério Público ou por seu assistente, e não a data em que se deu a publicação formal de referido acórdão.** Precedentes." (HC 70810, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 06/09/1994, DJ 01-12-2006 PP-00075 EMENT VOL-02258-01 PP-00197)

Desta feita, resulta evidente dos autos que, entre a data do recebimento da denúncia (15/12/2000) e a data em que realizada a sessão de julgamento da qual resultara prolatado o acórdão condenatório reformador da sentença absolutória (20/10/2008), transcorreu lapso temporal inferior a 8 (oito) anos, não havendo falar, assim, em prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem pretendida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.594 - SP (2012/0030695-8)

VOTO-VENCIDO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* assim sumariado pela relatora, culta Desembargadora ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA:

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por ARNALDO MALHEIROS FILHO e OUTROS (Advogados), em benefício de RAFAEL JOSÉ HASSON, MARCO POLO MARQUES CORDEIRO e EDERVAL RUCCO, apontando como autoridade coatora o Vice-Presidente do eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região que, nos autos da Ação Penal n.º 2000.61.81.008198-3, julgou improcedente pedido de reconhecimento de extinção da punibilidade dos referidos pacientes.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 4.º e 7.º, inciso II, da Lei n.º 7.492/86 e 288 do Código Penal, por fatos relacionados ao chamado "escândalo dos precatórios".

A denúncia foi recebida em 15/12/2000 (fls. 25/26, e-STJ).

Em 13.08.2002, o Juízo da 4.^a Vara Federal Criminal de São Paulo proferiu sentença absolutória em favor dos pacientes (fls. 27/51), o que ensejou a interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal.

A Quinta Turma do eg. TRF da 3.^a Região, **em sessão realizada em 20/10/2008**, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo ministerial, para condenar os acusados pela prática dos delitos previstos nos arts. 4.º, *caput*, e 7.º, inciso II, ambos da Lei n.º 7.492/86, às seguintes penas:

"a) Rafael José Hasson a 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 135 dias (cento e trinta e cinco) dias-multa, valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos, no valor vigente ao tempo dos fatos, com atualização monetária, regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de indenização ao Estado de Alagoas de R\$ 1.464.000,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil reais);

b) Marco Polo Marques Cordeiro a 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias e 108 (cento e oito) dias-multa, valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, com correção monetária, regime inicial semi-aberto;

c) Carlos Américo de Arruda Campos e Ederval Rucco a 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa, valor unitário de 1 salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, com correção monetária, regime inicial semi-aberto." (fls. 137/138, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O referido acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 03/03/2009, considerando-se publicado no primeiro dia útil subsequente àquele (04/03/2009 - cf. Certidão de fls. 140, e-STJ).

Narra a presente impetração que contra a parte unânime do julgado foram interpostos recursos especial e extraordinário, e que, com relação à parte não unânime (procedência da ação penal), foram interpostos embargos infringentes. Referidos embargos foram providos em parte, para absolver os acusados da suposta prática do crime de emissão fraudulenta de títulos (art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 7.492/86), mantendo-se a condenação no tocante ao delito de gestão fraudulenta.

Com isso, **a pena de todos os acusados restou definitivamente fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, mais pagamento de 11 (onze) dias-multa**, a serem calculados no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada.

Em 29/03/2011, o v. Acórdão transitou em julgado para a acusação.

Pela defesa, porém, foram opostos embargos de declaração, bem como novos recursos especial e extraordinário.

A Corte de origem rejeitou os embargos opostos, o que levou a defesa a ratificar os termos dos recursos especial e extraordinário manejados, e mais, a requerer fosse monocraticamente declarada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que teria transcorrido entre a data do recebimento da denúncia (15/12/2000) e a data da publicação do acórdão condenatório na imprensa oficial (04/03/2009), lapso temporal superior a 8 anos, que é o prazo prescricional legalmente previsto para os crimes cuja pena aplicada seja superior a 2 (dois) e não superior a 4 (quatro) anos.

O Des. Vice-Presidente da Corte de origem, ao realizar o juízo prévio de admissibilidade do recurso especial interposto, indeferiu, naquele mesmo ato, o pedido de declaração da prescrição formulado pela defesa (fls. 198/204, e-STJ). Concluiu, o d. julgador que *"a defesa incorreu em equívoco ao considerar a data da publicação do acórdão condenatório no Diário da Justiça da União (04/03/2009 - fl. 4196) como marco interruptivo do prazo prescricional"*, deixando consignado, assim, que *"considera-se, para esse fim, a data da sessão de julgamento, uma vez que esse ato é público."* (fl. 200, e-STJ).

Daí a impetração do presente writ, por meio do qual pugnam os impetrantes pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos pacientes em razão da prescrição da pretensão punitiva. Insistem, deste modo, no argumento de que a publicação do acórdão condenatório, para fins de prescrição, se dá não com a realização da sessão pública de julgamento, mas com a publicação formal do aresto na imprensa oficial.

O pedido liminarmente formulado na impetração foi indeferido (fls. 210/216, e-STJ), sendo rechaçado, de igual maneira, posterior pedido de reconsideração (fls. 251/252, e-STJ).

As informações solicitadas à autoridade competente foram regularmente apresentadas (fls. 241/246, e-STJ).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do writ, consoante parecer da lavra do Dr. Maurício de Paula Cardoso, Subprocurador-Geral da República (fls. 257/266, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendeu Sua Excelência por denegar a ordem, à guisa dos seguintes argumentos:

A questão que se põe à apreciação desta Corte Superior é singela. Cinge-se a saber se a publicação do acórdão condenatório recorrível, para efeitos de configuração do marco interruptivo do prazo prescricional a que se refere o art. 117, inciso IV, do Código Penal, se dá com a realização da sessão pública de julgamento na qual exarado o aresto ou somente com a efetiva publicação do julgado na imprensa oficial.

Na hipótese em apreço, os ora pacientes foram, como já relatado, denunciados e posteriormente condenados pela prática do crime previsto no art. 4.º da Lei n.º 7.492/86, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 11 dias-multa, a serem calculados no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos delituosos cada.

A denúncia foi recebida em **15/12/2000** (fls. 25/26, e-STJ).

O acórdão condenatório resultou de **sessão de julgamento realizada em 20/10/2008**, por meio da qual a Quinta Turma do eg. TRF da 3.ª Região, por maioria de votos dos seus integrantes, deu parcial provimento ao apelo ministerial manejado contra a sentença absolutória proferida pelo Juízo de piso.

A teor do que dispõe o art. 109, IV c/ o art. 110, §1.º do CP, operando-se o trânsito em julgado para a acusação da sentença ou do acórdão penal condenatório que impõe ao acusado pena definitiva superior a 2 e não superior a 4 (quatro) anos, é de 8 (oito) anos o prazo prescricional da pretensão punitiva.

Firmadas tais premissas, revela-se acertada a decisão proferida pela autoridade ora apontada como coatora.

Com efeito, tanto esta Corte Superior, quanto o Pretório Excelso tem entendimento sedimentado no sentido de que, **para fins de configuração do marco interruptivo do prazo prescricional, considera-se publicado o acórdão condenatório na data da realização da sessão pública de julgamento em que exarado aquele julgado, independentemente de quando se dê sua veiculação no Diário da Justiça ou meio de comunicação congênere**. A publicação do aresto nos veículos de comunicação oficial deflagram o prazo recursal, mas não interferem no cômputo do lapso prescricional. Nessa esteira, oportuna se faz a colação, à guisa de exemplo, dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DESCRITO NO ART. 168-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. CORREÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS APENAS PARA INTEGRAR O JULGADO.

I. Não há incorreção no julgado quanto ao delito no qual foi condenado o embargado.

II. A data a ser considerada para efeito da prescrição não é a da publicação do acórdão condenatório no DJ e sim a data da sessão de julgamento do acórdão condenatório, por se tratar de evento público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Deve ser retificado o julgado para se considerar como marco interruptivo o dia 27/09/2004 (data da sessão de julgamento) e não o dia 26/10/2004 (data de sua publicação no DJ), sem modificação da conclusão do julgado no sentido da extinção da punibilidade pela prescrição.

IV Embargos parcialmente acolhidos." (EDcl no REsp 962044/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 07/11/2011)

"HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM RAZÃO DE OFÍCIO, EMPREGO OU PROFISSÃO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 168, § 1o., III C/C O ART. 71 DO CPB). ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL. PENA TOTAL: 1 ANO, 9 MESES E 23 DIAS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INOCORRENTE. LAPSO TEMPORAL DE 4 ANOS NÃO TRANSCORRIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, V, 110 E 117 DO CPB. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos da nova redação do art. 117 do CPB, não há dúvida de que o curso da prescrição também se interrompe pela prolação do acórdão condenatório. Dessa forma, tendo sido absolutória a sentença e havendo recurso do órgão acusatório provido pelo Tribunal a quo, o prazo prescricional retroativo deve ser considerado entre a data do recebimento da denúncia e a da sessão de julgamento. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, transitada em julgado a condenação, a prescrição deve ser regulada pela pena definitivamente imposta (art. 110 do CPB); assim, considerando os marcos interruptivos e a pena aplicada (1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão) (art. 109, V do CPB), constata-se, sem dificuldade, que, entre a data do recebimento da denúncia, 29.07.03, e a do julgamento da apelação, 18.04.06, não se passaram 4 anos, não se podendo falar, portanto, em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ou executória da pena.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada." (HC 94038/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 186, INCISOS VI E VII, E 188, INCISO VIII, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 (ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS). SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO. ACÓRDÃO. CONDENAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. DATA DO JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO EM SESSÃO.

I - Na hipótese de o Tribunal reformar a sentença absolutória para condenar o réu, a interrupção do prazo prescricional, com base no art. 117, inciso IV, do CP, ocorre na data do julgamento da apelação (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

II - A decisão torna-se pública na própria sessão de julgamento pelo Tribunal, sendo, portanto, despicienda, para fim de interrupção do lapso prescricional, a data em que ocorre a publicação do acórdão no órgão da imprensa oficial. Em outros termos, a prescrição recomeça a contar da data do primeiro ato inequívoco de publicidade do decisum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial desprovido." (REsp 956346/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 368)

Merecem destaque, ainda, os seguintes precedentes: **REsp n.º 1.164.698/RJ**, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 18/06/2012; **AgRg no Ag n.º 1.325.925/SP**, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe de 25/10/2010; **HC n.º 89.203/SP**, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 08/09/2008; e **HC n.º 79.217/PR**, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 11/06/2007.

Na mesma esteira, tem decidido o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento em matéria criminal. 2. Intempestividade do agravo de instrumento. Fundamento inatcado. 3. prescrição punitiva. Não ocorrência. Marco interruptivo. Data do julgamento do acórdão condenatório. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 539301 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00055 EMENT VOL-02219-18 PP-03635)."

"EMENTA: "HABEAS CORPUS" - PRETENDIDA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU - MENORIDADE - ALEGADA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO (QUE REFORMA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA) - INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL QUE SE REGISTRA NA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO - PEDIDO INDEFERIDO. - O acórdão condenatório, que reforma sentença penal absolutória, reveste-se de eficácia interruptiva da prescrição penal. Ao contrário do que ocorre com o acórdão meramente confirmatório de anterior condenação, que não se qualifica como causa de interrupção do lapso prescricional, o acórdão condenatório equipara-se, para os fins a que se refere o art. 117, inciso IV, do Código Penal, à sentença condenatória recorrível. - **A data em que o acórdão condenatório - que reformou sentença de absolvição - interrompe a prescrição é aquela em que se realizou a sessão de julgamento na qual o Tribunal decidiu o recurso interposto pelo Ministério Público ou por seu assistente, e não a data em que se deu a publicação formal de referido acórdão.** Precedentes." (HC 70810, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 06/09/1994, DJ 01-12-2006 PP-00075 EMENT VOL-02258-01 PP-00197)

Desta feita, resulta evidente dos autos que, entre a data do recebimento da denúncia (15/12/2000) e a data em que realizada a sessão de julgamento da qual resultara prolatado o acórdão condenatório reformador da sentença absolutória (20/10/2008), transcorreu lapso temporal inferior a 8 (oito) anos, não havendo falar, assim, em prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem pretendida.

A tal compreensão acostaram-se os insígnies Ministros OG FERNANDES e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUSETE MAGALHÃES.

Abri a divergência, no que fui acompanhada, em posição que restou minoritária, pelo nobre Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR.

Eis os fundamentos que me fizeram dissentir da elevada maioria.

A discussão do caso em foco girou em torno da exegese do inciso IV do art. 117 do Código Penal, que determina que se interrompe a prescrição *pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis* (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007).

Externou a ilustre relatora, durante os debates que circundaram a prolação do presente aresto, a preocupação de que não seria possível condicionar-se o marco interruptivo em foco ao trabalho da secretaria na elaboração do acórdão.

Justa a ponderação, contudo, entendo que existem alguns pontos que precisam ser remarcados no deslinde da *quaestio*.

Sobre a prescrição, várias são as teorias que a justificam, como ensina Eduardo Reale: do esquecimento, do arrependimento ou da expiação moral, da piedade, da prova, da emenda, da alteração psicológica, político-criminal, da presunção de negligência e da exclusão do ilícito (*Prescrição da ação penal*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 25). Não cabe, aqui, volver a todas elas. No entanto, é possível extrair, de todo esse universo, que a gênese e a legitimação do instituto guardam estreita relação com a dignidade da pessoa humana e com a segurança jurídica. Nesse sentido: MAHMOUD, Mohamad Ale Hasan. Sobre a imprescritibilidade penal. *Boletim do IBCCrim*, vol. 228, novembro, 2011.

Do cotejo desses fundamentais valores é que, ora defendo, busca-se a melhor resposta, em sintonia com a dogmática penal, e, sobretudo, com um Direito Penal democraticamente orientado.

A lei fala que o marco interruptivo ocorre com a *publicação* da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis.

Daí, como já assinalado pelo decano do Departamento de Direito Penal da Faculdade de Direito Penal da USP, MIGUEL REALE JÚNIOR, em sua tese de titularidade, é imperioso ter em linha de consideração que, mesmo no seio da Parte Geral, há, sim, tipicidade. Portanto, tem-se como fundamental a promoção da interpretação dos dispositivos lá insertos com o devido zelo hermenêutico.

Irradiando sobre os comandos reitores da teoria do delito e da pena, o princípio da legalidade estrita não se coaduna com a interpretação elástica ou mesmo a analogia *in malam partem*, sob pena de se fazer tábula rasa do *nullum crimen, nulla pena sine praevia lege*, fórmula muito bem trabalhada por Paul Johann Anselm Ritter von Feuerbach.

Portanto, para que se interrompa da prescrição não basta a publicação do *resultado* do julgamento do recurso. Pensar assim é, creio, admitir que a lei contenha palavras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inúteis. A norma estatui ser necessária a publicação do acórdão, e, evidentemente, este não se materializa, *simpliciter*, na sessão de julgamento.

Por mais que o órgão julgador tenha se desincumbido da tarefa de *julgar*, a lei não afirma que a interrupção se dá com o julgamento, mas, antes, fala em *publicação*, sendo esta a realidade que vai autorizar o segundo termo da formulação, a *recorribilidade*. Aperfeiçoando o fenômeno da ruptura no cômputo, é importante que o acórdão seja passível de ataque e, este, como salientado pelo preclaro Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, quando de seu voto, somente se viabiliza, tempestivamente, com a disponibilização do aresto, sob pena de se aplicar a teoria do recurso prematuro (recentemente abrandada pelo Pretório Excelso: HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725).

Assim, para que seja atendido o teor da determinação legal, é imperioso que haja *acórdão recorrível*, não bastando, por óbvio, certidão ou súmula de julgamento.

Em remate, com os olhos voltados para segurança jurídica, e, em atenção à dignidade da pessoa humana, entendo que teria, sim, havido a consumação da extinção da punibilidade, nos moldes do art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal.

Ante o exposto, sem qualquer desdouro à douta maioria, concedo a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0030695-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 233.594 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200061810081983 8100000067

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARNALDO MALHEIROS FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: ARNALDO MALHEIROS FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: RAFAEL JOSÉ HASSON
PACIENTE	: MARCO POLO MARQUES CORDEIRO
PACIENTE	: EDERVAL RUCCO
CORRÉU	: JOSÉ HENRIQUE DE GOUVEIA GUERRA
CORRÉU	: CARLOS AMÉRICO DE ARRUDA CAMPOS
CORRÉU	: RICARDO HUMBERTO ROCHA DA SILVA
CORRÉU	: CAIO EDUARDO TRIPOLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ARNALDO MALHEIROS FILHO, pela parte PACIENTE: RAFAEL JOSÉ HASSON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora denegando a ordem de habeas corpus e do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura a concedendo, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.594 - SP (2012/0030695-8)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Como relatado pela Desembargadora convocada Alderita Ramos de Oliveira, trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de Rafael José Hasson, Marco Polo Marques Cordeiro, e Ederval Rucco, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em resumo, depreende-se dos autos que, absolvidos em primeiro grau, foram os pacientes condenados pelo TRF da 3ª Região, pela prática de crimes contra o sistema financeiro nacional (art. 4º, *caput*, e art. 7º, II, ambos da Lei nº 7.492/86), ao cumprimento de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

No presente *writ*, defende-se a incidência de causa extintiva da punibilidade (ocorrência da prescrição), sustentando-se, em suma, que o curso da contagem do prazo prescricional, em se tratando de acórdão condenatório, somente seria interrompido na data da publicação do respectivo acórdão, por meio da imprensa oficial, e não na data da sessão de julgamento do recurso, como entendeu o Tribunal *a quo*.

Assim, como o recebimento da denúncia se deu em **15.12.00** e a publicação do acórdão condenatório teria ocorrido somente **4.3.09**, teria sido ultrapassado o prazo prescricional de 8 (oito) anos previsto no art. 109, IV do CP, o que ensejaria, por conseguinte, a incidência de causa extintiva da punibilidade.

Após o voto da i. Relatora denegando a ordem de *habeas corpus* e do voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura a concedendo, pedi vista para melhor examinar a questão.

Como bem colocado pela Desembargadora convocada Alderita Ramos, esta Corte e o Pretório Excelso têm entendimento firmado no sentido de que deve ser considerado como marco interruptivo da prescrição, a data da realização da sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública de julgamento e não da sua publicação na imprensa oficial.

Isso porque "a decisão torna-se pública na própria sessão de julgamento pelo Tribunal, sendo, portanto, despicienda, para fim de interrupção do lapso prescricional, a data em que ocorre a publicação do acórdão no órgão da imprensa oficial" (c.f. HC 89.203/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.9.08).

Apenas como registro, sem incorrer em repetição, tendo em vista que no voto da Relatora já foram colacionados diversos outros precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, destaco o seguinte aresto proferido pela Ministra Ellen Gracie (HC 85.556 ED/RS, DJ de 2.9.06):

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO QUE AUMENTA A PENALIDADE. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Embargos de objetivam reexame do decidido na ausência de omissão, contradição ou obscuridade não merecem ser conhecidos.

*2. O acórdão confirmatório da condenação, que aumenta a pena, interrompe a prescrição. **Nova contagem a partir do julgamento e não da publicação do aresto.** Inocorrência, entretanto, do decurso do prazo prescricional entre as datas dos julgamentos da apelação e do recurso especial, que foi desprovido.*

3. Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados.

Diante disso, levando-se em consideração que a denúncia foi recebida em 15.12.00 e que o acórdão condenatório resultou da sessão de julgamento ocorrida em 20.10.08, não vislumbro ultrapassado o prazo prescricional de 8 (oito) anos (ex vi art. 109, IV do CP), razão pela qual acompanho a Relatora para, igualmente, denegar a ordem por entender que não ocorreu, no caso, causa extintiva da punibilidade (prescrição).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.594 - SP (2012/0030695-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, vou acompanhar a divergência, até porque, como já havia externado por ocasião do REsp n. 1.352.043/SP, do qual fui o Relator, entendo que a lei dispõe que o que interrompe o prazo prescricional é o acórdão recorrível, e o acórdão só se torna recorrível quando publicado. O simples julgamento impede que a parte tome qualquer iniciativa, tanto que a jurisprudência da Casa, inclusive, exige que o recurso especial, ou qualquer recurso interposto antes de publicada a decisão, venha a ser ratificado.

Então, acompanho o voto divergente da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **concedendo** a ordem de *habeas corpus*.

Pelo que percebo, restarei vencido, mas não convencido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.594 - SP (2012/0030695-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, peço vênias, para acompanhar o voto da Sra. Ministra Relatora.

Como V. Exa. bem esclareceu, é importante que estejamos a decidir de conformidade com o Supremo Tribunal Federal, quando, pelo seu plenário, ele já firmou posição sobre o assunto.

Há pouco, citei aqui um precedente, um caso análogo, do Plenário do Supremo Tribunal Federal, de dezembro do ano passado e publicado recentemente, em março de 2013, em que o STF, enfrentando exatamente essa questão, em uma ação penal originária, entendeu que a prescrição interrompe-se na data da sessão de julgamento, quando o resultado se torna público. Nesse precedente, o Supremo Tribunal Federal faz uma diferença entre a interrupção do prazo prescricional pela publicação do julgamento, em sessão pública, e o início do prazo recursal, que só flui a partir da publicação, na imprensa oficial, do resultado do julgamento.

Em face desse precedente, acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora, denegando a ordem de **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0030695-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 233.594 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200061810081983 8100000067

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARNALDO MALHEIROS FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: ARNALDO MALHEIROS FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: RAFAEL JOSÉ HASSON
PACIENTE	: MARCO POLO MARQUES CORDEIRO
PACIENTE	: EDERVAL RUCCO
CORRÉU	: JOSÉ HENRIQUE DE GOUVEIA GUERRA
CORRÉU	: CARLOS AMÉRICO DE ARRUDA CAMPOS
CORRÉU	: RICARDO HUMBERTO ROCHA DA SILVA
CORRÉU	: CAIO EDUARDO TRIPOLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, denegando a ordem de habeas corpus, o voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães no mesmo sentido, e o voto divergente do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior concedendo-a, a Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior que a concediam."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.